SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001872-79.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Locação de Imóvel

Requerente: CARLOS BUZZINI JUNIOR

Requerido: SILVIA RENATA GUEDES JENSEN e outro

Vistos.

CARLOS BUZZINI JÚNIOR pediu a condenação de SILVIA RENATA GUEDES JENSEN e de CARLOS DAVID DIEDRICH ao pagamento das importâncias de R\$ 4.659,55, R\$ 110,62 e R\$ 520,82, atinentes a despesas com reparos em imóvel locado, consumo de energia elétrica e IPTU. Alegou, para tanto, que alugou o imóvel situado na Rua São Sebastião nº 1.667, apto. 111, nesta cidade, e por ocasião da desocupação o prédio não estava nas mesmas condições, carecendo de reparos, além da existência de débitos decorrentes do consumo de energia elétrica e de IPTU.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Silvia Renata contestou o pedido, negtando a existência de relação locatícia entre as partes, razão para sustentar carência de ação. Por argumentar, afirmou inexistir prova de danos no imóvel, para justificar a pretensão indenizatória, e dos débitos reclamados.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Carlos David não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há contrato de locação entre as partes, razão para rejeitar-se pedido com tal fundamento, pelo mérito da pretensão.

ARVI Participações e Empreendimentos S. A. locou para Silvia Renata, sob fiança de Carlos David, esse imóvel situado na Rua São Sebastião nº 1.667, apto. 111, nesta cidade (v. Fls. 6/12). A locação terminaria em 9 de dezembro de 2013 (fls. 9).

A locatária desocupou o prédio em 30 de setembro de 2013 (fls. 13), não por vontade própria mas porque foi instada pelo promovente da ação, que adquiriu por arrematação perante a Justiça do Trabalho (v. Fls. 115). A arrematação foi formalizada em processo trabalhista, conforme carta expedida e registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 23 de julho de 2013 (v. Fls. 174).

Note-se que a ré foi compelida a desocupar. O MM. Juiz do Trabalho fez expedir mandado de imissão na posse (v. Fls. 118) e depois interpelou o arrematante sobre se conseguiu imitir-se diretamente (fls. 117).

O autor não sucedeu a locadora no contrato de locação, pois se houvesse sucessão haveria de respeitar o prazo de vigência do respectivo contrato, ao invés de exigir a desocupação. Logo, não pode pleitear qualquer direito a título de sucessor na locação. Afigura-se mesmo contraditória sua postura, pois certamente pela inexistência de registro do contrato de locação, exigiu a imissão na posse do prédio, ignorando o direito de ocupação pela ré, mas a esta pretende impor cláusulas contratuais favoráveis, como se o contrato tivesse em um ponto, mas não em outro.

O imóvel havia sido avaliado em R\$ 250.000,00 (fls. 180), obviamente nas condições de conservação em que se encontrava. Essa penhora aconteceu em 2009 (fls. 173).

Não se sabe a data exata da avaliação mas é certo que antecedeu a 24 de novembro de 2010, esta a data do edital de praça (fls. 180).

O autor pagou exatamente o preço da avaliação. E pagou o preço pelas condições que o imóvel apresentava.

Não pode, enfim, impor à ex-locatária a obrigação de contrato de locação que vincula apenas as próprias partes contratantes, não terceiros. O adquirente rompeu a locação, ao invés de nela suceder e dar sequência ao vínculo.

Cogitar-se-ia de responsabilidade da ré, se houve produzido danos no imóvel, após a arrematação, diminuindo o patrimônio do adquirente, hipótese não cogitada.

De outro lado, é fato que a ré deixou dívidas onerando o imóvel, pelo consumo de energia elétrica e parcelas do IPTU. O adquirente as pagou e, como pertenciam à ré, haveria enriquecimento ilícito se não for instada ao reembolso. A circunstância de os comprovantes estarem com o autor e inexistir cobrança por outrem, permitem concluir que realmente foi ele quem pagou. Aqui não importa a origem da aquisição, pois o autor pagou dívida pertencente à ré.

Carlos David não responde por essa obrigação, que não decorre da fiança, inexistindo tal vínculo perante o autor.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **SILVIA RENATA GUEDES JENSEN** a pagar para **CARLOS BUZZINI JÚNIOR** as importâncias de R\$ 110,62 e R\$ 520,82, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além de 15% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas nos autos, e 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios.

Rejeito o pedido no tocante à parcela de R\$ 4.659,55 e condeno o autor ao pagamento de 85% das custas processuais e de 10% desse montante excluído, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, a título de honorários advocatícios.

A verba honorária arbitrada em desfavor da contestante será compensada com a verba arbitrada em favor do patrono dela ((STJ - REsp. nº 290.141-RS - Rel. p/ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 21.11.2001).

Rejeito os pedidos, por inteiro, no tocante a CARLOS DAVID DIEDRICH.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA